

Rio Grande do Sul



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Setor de Compras e Licitações



Espumoso, 06 de abril de 2022.

Processo n.º 130655/2022

Trata-se de impugnação ao edital – **Pregão Presencial 005/2022** -, aquisição de Pneus, Protetores e Câmaras de Ar.

A insurgência da Impugnante reporta-se à exigência constante no objeto, “de origem nacional”, bem como quanto à exigência do certificado IBAMA em nome do fabricante. Aduz em sua manifestação que tal exigência restringe a competitividade, maculando preceitos norteadores da lei dos certames públicos.

Primeiramente, importa destacar que a intenção da administração é afastar eventuais produtos de qualidade duvidosa, é possível exigir que os pneus a serem ofertados para a Administração sejam certificados pelo Inmetro. Isso porque, conforme as informações constantes do *site* do próprio Inmetro, o uso da marca do Inmetro no flanco dos pneus é obrigatória. Nessa hipótese, o pneu a ser fornecido para a Administração, necessariamente, terá passado por testes de qualidade e conterà a aprovação do Inmetro para os fins a que se destina.

Em cartilha do TCE/MG (2012, p. 23, também há orientação nesse sentido:

“Todo pneu vendido no Brasil tem que ter a estampa do INMETRO. A ausência do selo significa a ausência de aprovação para uso no Brasil”.

Nessa direção, os pneus fabricados no Brasil e os importados que tiverem a estampa do Inmetro têm qualidade aprovada para a utilização, de modo que, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Setor de Compras e Licitações



compete à Administração afastar do universo de competidores os pneus importados, sob pena de restringir o caráter competitivo e viciar de ilegalidade a licitação, salvo, por certo, se amparado em ampla justificativa técnica, formalizada em laudo por especialista.

Por fim, o art. 3º, § 5º, inc. I, da Lei de Licitações assim dispõe:

Art. 3º

[...]

§ 5º Nos processos de licitação, **poderá** ser estabelecida **margem de preferência** para:

I – **Produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;** (Grifamos)

Dessa forma, salientamos que a Lei de Licitações deixa para a discricionariedade administrativa a decisão de estabelecer referidas margens de preferência nas licitações, a ser fixada nos termos do art. 3º, §§ 5º a 15, da Lei nº 8.666/1993 e do Decreto nº 7.546/2011.

E o § 8º do art. 3º da Lei de Licitações ainda estabelece:

Art. 3º [...]

[...]

§ 8º **As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços**, a que se referem os §§ 5º e 7º, **serão definidas pelo Poder Executivo federal**,

Rio Grande do Sul



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Setor de Compras e Licitações



não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Grifamos.)

De acordo com esse regime, **decretos específicos do Poder Executivo** instituem as margens de preferência para produtos e serviços nacionais, criando um diferencial de preços entre os produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais e os produtos manufaturados estrangeiros e serviços estrangeiros, o que permite assegurar preferência à contratação de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, mesmo quando custarem mais caro que os estrangeiros.

Essa disciplina legal foi regulamentada pelo Decreto nº 7.546/2011, que estabelece, em seu art. 3º, o alcance dessas medidas:

Art. 3º Nas licitações no âmbito da administração pública federal será assegurada, na forma prevista em regulamentos específicos, margem de preferência, nos termos previstos neste Decreto, para produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam, além dos regulamentos técnicos pertinentes, a normas técnicas brasileiras, limitada a vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados estrangeiros e serviços estrangeiros.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se como administração pública federal, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Os **estados**, o Distrito Federal, os municípios e os demais poderes da União poderão adotar as margens de preferência **estabelecidas pelo Poder Executivo federal**, previstas nos §§ 5º e 7º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993. (Grifamos.)

Rio Grande do Sul



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Setor de Compras e Licitações



Contudo, caso inexistir regulamentação de margem de preferência para o objeto licitado, *in casu*, pneus, sua adoção estará inviabilizada.

A título exemplificativo, o Tribunal de Contas da União, em resposta à consulta formulada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), assim registrou:

9.2.1. é ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, uma vez que a Lei nº 12.349/2010 não previu tal restrição;

9.2.2. **é ilegal o estabelecimento, por parte de gestor público, de margem de preferência nos editais licitatórios para contratação de bens e serviços sem a devida regulamentação via decreto do Poder Executivo Federal**, estabelecendo os percentuais para as margens de preferência normais e adicionais, conforme o caso, e discriminando a abrangência de sua aplicação; (TCU, Acórdão 1.150/2013, Plenário, grifamos.)

No mesmo sentido é o teor de acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – **Fornecimento de pneus – Utilização de margem de preferência para pneus de fabricação nacional – Necessidade de Decreto do Poder Executivo Federal – Carência de regulamentação para o objeto** – Pela procedência e determinação – Ausência de dolo ou má-fé do gestor – Não constatado prejuízo ao erário e aos licitantes – Sem aplicação de multa administrativa. **I. É vedado ao gestor público estabelecer margem de preferência para produtos nacionais não regulamentados pelo Poder Executivo Federal** (Inteligência do artigo 3º, § 8º, da Lei n.º 8.666/1993); **II. Procedência e determinação**” (TCE/PR, Acórdão nº 284/2016, Plenário, grifamos.)

Importa destacar os princípios norteadores da administração pública, dentre os quais destaco o da economicidade e zelo pelos bens públicos. Ora, se a economicidade é princípio norteador, e, inexistente garantia que tais pneus, advindos de fora do país,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

No entanto, por oportuno, que seja especificado que os produtos devam ser **APROVADOS PELO – INMETRO -**, mediante comprovação, ao estilo.

Quanto ao pedido de exigência do CTF IBAMA, considerando se tratar de registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental, merece ser mantida a necessidade de apresentação da referida certidão. Todavia, com o intuito de não prejudicar a competitividade entre os fornecedores, considerando que o Certificado IBAMA somente pode ser fornecido a empresas com atuação no território nacional, merece retificação o edital, no intuito de estender a exigência de emissão do referido certificado para o IMPORTADOR dos produtos, além do FABRICANTE.

Saliento que em juízo de oportunidade e conveniência, merece ser suscitada a entrega de amostra, para fins de análise prévia e/ou teste de qualidade, se assim entender pertinente, ainda na fase de habilitação.

S.M.J é o parecer à autoridade superior.

FERNANDO SCHMITZ AUDINO,
OAB/RS 78.235.